

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 113/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 60/2023; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVER SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS TERRESTRES E DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS, ACOPLADOS E REBOCÁVEIS QUE POSSUAM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PRÓPRIO, ABRANGENDO AS FUNÇÕES DE CADASTRAMENTO, O GERENCIAMENTO DOS CUSTOS SEJAMELES COM ABASTECIMENTO, COM MANUTENÇÃO (PEÇAS E SERVIÇOS) E COM OBRIGAÇÕES LEGAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Carletto Gestão de Serviços Ltda. inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 08.469.404/0001-30, com sede e foro jurídico em Campo Bom/RS, na Avenida Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Bairro Industrial Norte, Campo Bom/RS, CEP 93.700,00, encaminhado a esta pregoeira via Portal de Compras Públicas na data de 05 de janeiro de 2024 às 14h19min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 60/2023, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão

do artigo 24 do decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via Portal de Compras Públicas a este pregoeiro no dia 05/01/2024 às 14h19min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 25/01/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 24/01/2024; o segundo é o dia 23/01/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 22/01/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, questiona acerca da exigência do subitem 2.1.4. do edital. que solicita que as empresas realizem a emissão de cartão magnético ou micro processado para registrar as

despesas realizadas com os veículos e que isto impossibilitaria a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão.

Ainda, contesta a junção da gestão de abastecimento e manutenção em um único item, o que segundo esta, prejudicaria a competitividade do certame, uma vez que há empresas especializadas para cada um dos serviços. Para tanto, menciona o inciso I, paragrafo 1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, que veda a inclusão de condições que vedem o caráter competitivo, bem como menciona a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que versa sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item, sempre que possível, objetivando a ampla participação de licitantes.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante encaminhou sua peça de impugnação via Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Entretanto, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática.



Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifo nosso)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir

as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico, 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (*grifo nosso*).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Ainda, cumpre esclarecer que ao elaborar o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências contidas no edital suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Administração Pública e conseqüentemente ao interesse público.

3.1 – LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO/ MICROPROCESSADO E/OU COM CHIP.

Em sua peça impugnatória, questiona acerca da exigência do subitem 2.1.4. do edital, o qual dispõe que a vencedora deve “realizar a emissão de cartão magnético ou microprocessado para registrar as despesas com o veículo ou equipamento”, onde alega que esta exigência impossibilitaria a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão.

Com relação ao pontuado pelo impugnante quanto a exigência do cartão magnético, em consulta à área demandante, esta informa que a exigência do cartão se dá pelo fato de o cartão ficar dentro do veículo, ou seja, cada veículo deve possuir seu cartão, com o intuito de que por meio deste seja possível aos responsáveis pela gestão da frota, realizar o controle de gastos por veículo, sendo o cartão utilizado pelos motoristas quando realizados abastecimentos, manutenções e demais serviços necessários para a conservação dos veículos e equipamentos da frota municipal, o que

não poderia ser feito através de sistemas via internet, uma vez que os motoristas não possuem acesso.

3.2 - DA ALEGAÇÃO DE UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO

Ainda, contesta a junção da gestão de abastecimento e manutenção em um único item, o que segunda esta, prejudicaria a competitividade do certame, uma vez que há empresas especializadas para cada um dos serviços.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o intuito do presente processo licitatório não é contratação de empresa para realizar a gestão da frota, mas sim, contratar empresa para prover “sistema” para que a gestão da frota possa ser realizada por funcionários do Município.

Novamente salienta-se, que o objeto do processo licitatório supracitado destina-se a Contratação de “sistema”, para que seja possível ao Município por meio de seus servidores, realizar a gestão dos veículos afim de obter controle sobre sua frota, visando a redução de custos e mensuração de desempenho dos veículos, diante disso, se faz necessário que o referido sistema possua “campos/ferramentas” que possam ser alimentados com informações referentes aos veículos, conforme constante no Termo de Referência, bem como, considerando que a gestão será realizada pela própria municipalidade, não se faz necessário que o fornecedor do sistema disponha de rede de estabelecimentos credenciados no Município, uma vez que estes objetos já estão contratados pela Municipalidade e apenas serão inseridos no sistema por meio de seus servidores.

Por fim, salienta-se que economicamente e para fins de fiscalização contratual não é viável para o Município a contratação de 02 sistemas distintos apenas para inserção de informações acerca dos mesmos veículos.

Ante ao exposto, e considerando que esta pregoeira entender ter esclarecido que o intuito do Município, conforme descrito no objeto do processo licitatório, é a contratação de empresa para “prover sistema informatizado de gestão de frota de veículos” e que a gestão dos veículos será realizada por servidores municipais, e ante a inexistência de quaisquer vícios, mantém-se o

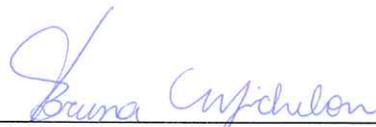
certame sem alterações, permanecendo-se inalterados os prazos e datas previstas no instrumento convocatório.

4. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 60/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 19 de janeiro de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira